

## PORTARIA Nº 109, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Seara do Bem, com sede em Lages (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 038/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.102099/2012-56/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Seara do Bem, CNPJ nº 84.947.167/0001-54, com sede em Lages (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

Divulga a seleção, em caráter extraordinário, de proposta apresentada, pelo Estado de São Paulo, para execução de ações de saneamento básico, modalidade abastecimento de água, e estabelece procedimento para habilitação e contratação da operação de crédito a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações e aditamentos;

considerando o disposto na Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, alterada pela Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução nº 760, de 6 de novembro de 2014, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

considerando a Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades e suas alterações e aditamentos;

considerando a decisão emanada, em 21 de janeiro de 2015, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC; e

considerando a crise hídrica que assola a Região Sudeste do país, em especial a Região Metropolitana de São Paulo, resolve:

Art. 1º Selecionar, em caráter extraordinário, o empreendimento "Interligação Jaguari - Atibainha", conforme dados constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, para apoio financeiro com recursos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Divulgar, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa, o cronograma para Habilitação de Carta Consulta para contratação em 2015 do empreendimento de abastecimento de água constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º As propostas, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS e outras fontes, deverão ser elaboradas de modo a atender os dispositivos previstos para a modalidade abastecimento de água da Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de

2012, seção 1, páginas 84 a 89, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", e suas alterações e aditamentos.

Parágrafo Único. No caso de utilização de outras fontes onerosas, diferentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere a taxa de juros, prazo de carência e de amortização, e outros encargos financeiros.

Art. 4º O proponente mutuário deverá apresentar, ao agente financeiro, a documentação técnica e jurídica/institucional necessária à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira, conforme o cronograma estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Único. O agente financeiro deverá proceder, previamente à validação da proposta, à verificação:

I - da compatibilidade da documentação técnica com a modalidade;

II - da compatibilidade da documentação técnica com a proposta enquadrada pelo Ministério das Cidades;

III - dos requisitos de viabilidade financeira;

IV - da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar, ao final da implantação do empreendimento, benefícios imediatos à população.

Art. 5º A contratação da operação de crédito está condicionada à emissão de Termo de Habilitação pelo Ministério das Cidades.

Parágrafo Único. O Termo de Habilitação de que trata o caput terá validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua emissão, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA, com base em solicitação justificada do proponente mutuário e/ou do agente financeiro.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

GILBERTO KASSAB

## ANEXO I

## EMPREENHIMENTO APROVADO PELO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

UF	Proponente	Município Beneficiado	Empreendimento	Valor de Investimento (R\$)	Valor de Empréstimo (R\$)	Valor de Contrapartida (R\$)
SP	SABESP	São Paulo e outros	Interligação Jaguari - Atibainha	830.500.000,00	747.450.000,00	83.050.000,00

## ANEXO II

## CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO DE CARTA CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2015 DO EMPREENHIMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Procedimento	Prazo Proposto
Envio de documentação, pelo proponente mutuário à SNSA/MCIDADES, referente à adequação nas Cartas Consultas e indicação do agente financeiro	Até 25/02/2015
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto aos agentes financeiros	Até 27/03/2015
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 24/04/2015
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES	Até 05/05/2015
Data limite para contratação da operação	Até 30/06/2015

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO****RESOLUÇÃO Nº 518, DE 29 DE JANEIRO DE 2015**

Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos artigos 103 e 105, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a evolução alcançada pela indústria de fabricação dos veículos automotores, tornando-os compatíveis com a evolução tecnológica internacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para o sistema cinto de segurança e suas ancoragens dos veículos, em particular dos bancos, dos dispositivos de retenção e apoios de cabeça, resolve:

Art. 1º Os cintos de segurança afixados nos veículos, ancoragem e os apoios de cabeça deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo III).

Art. 3º Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares de que trata a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 44, de 21 de maio de 1998, a Resolução CONTRAN nº 48, de 21 de maio de 1998, e o Art. 1º e os §§ 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 220, de 11 de janeiro de 2007, de maneira que as novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, deverão atender as exigências constantes na presente Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 5º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA  
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO  
p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO  
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres